

Acórdão: 14.595/00/1^a
Impugnação: 40.10101446-41
Impugnante: Posto Tiger Ltda. (Coobrigado)
Autuado: Serta Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda.
Advogado: Edson Fernandes Viana/Outros
PTA/AI: 02.000150994-03
Inscrição Estadual: 227.061480.00-73(Aut.) e 067.325135.00-20 (Coob.)
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Álcool Hidratado - Falta de Recolhimento e Retenção do ICMS/ST - Imputação fiscal de falta de pagamento do ICMS/ST por não apresentação de GNER pela distribuidora Paulista com Inscrição Estadual de ST bloqueada. Não restando inequivocamente configurada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco cancelam-se as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de álcool hidratado carburante, por distribuidora Paulista com inscrição de substituição tributária bloqueada e sem apresentar comprovante de pagamento de GNRE. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 37/43), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 62/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal de transporte de álcool hidratado carburante, por distribuidora Paulista com inscrição de substituição tributária bloqueada e sem apresentar comprovante de pagamento de GNRE. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Examinando os autos constata-se que a empresa autuada Serta "Distribuidora de Petróleo do Brasil Ltda.", não apresentou impugnação, sendo que a Coobrigada não contestou os fatos narrados no Auto de Infração. Nestas circunstâncias, tem-se como verdadeiros aqueles fatos.

Quanto à matéria de direito, não se mostra correta a exigência em relação ao Coobrigado Posto Tiger Ltda. E' que, não se pode afirmar que o Coobrigado recebeu a mercadoria sem retenção do imposto, vez que o mesmo estava informado no documento fiscal de fls. 06, sendo de se presumir que fora retido.

Quanto ao bloqueio da Inscrição Estadual do remetente, nota-se às fls. 07, que o mesmo ocorreu em 11/05/00, portanto, após a saída da mercadoria não se podendo exigir do remetente a apresentação da GNRE, vez que ao dar saída nas mercadorias, não havia bloqueio da inscrição do remetente, vale dizer, o remetente, estava em situação regular perante o Fisco mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/JP